



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 11 de outubro de 2018 - Ano - VII - Número 156.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	8
Atos	14
Atos da Presidência	14
Portaria	14

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201800047000011/901](#)

Acórdão 2945/2018

Processo n.º: 201800047000011/901

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia Goiana de Transportes e Obras - Agetop

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo. Medida cautelar não referendada. Provimento. Extinção sem resolução do mérito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

201800047000011/901, que trazem os embargos de declaração opostos pela AGETOP - Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas em face ao Acórdão n.º 5662/2017, de 29 de novembro de 2017 - Tribunal Pleno,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em dar provimento aos embargos de declaração e cassar o Acórdão n.º 5662/2017, de 29 de novembro de 2017 - Tribunal Pleno, para julgar extinto sem resolução do mérito o recurso de agravo do processo n.º 201600047001970/904, por perda superveniente do objeto.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo,

Celmar Rech e Helder Valin Barbosa.
Representante do Ministério Público de
Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018.
Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201711867000177/704-22](#)

Acórdão 2946/2018

PROCESSO Nº: 201711867000177
ORGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: OUTRAS SOLICITAÇÕES - SANEAGO
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Relatório Conclusivo de Inspeção. Apresentação das providências adotadas. Cumprimento às normas legais. Arquivamento.

Conhece-se do Relatório Conclusivo de Inspeção e informações apresentadas, para determinar seu arquivamento, diante da finalidade alcançada.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201711867000177, que tratam de apresentação, por parte da SANEAGO, das providências adotadas para saneamento dos apontamentos registrados pela CGE no Relatório Conclusivo de Inspeção nº 031/2017-GEMON/SCI (fls.TCE 2/25), referente à inspeção do Contrato nº 1794/2013, celebrado entre a SANEAGO e a empresa Sabor Essencial Indústria e Comércio de Alimentos - EIRELI ME, consoante o exigido pelo art. 86, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 99, inciso I, da Lei Orgânica e 258, inciso I, do Regimento Interno, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar seu arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa.
Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018.
Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201700036001329/309-03](#)

Acórdão 2947/2018

Processo n.º 201700036001329/309-03

Processo nº 201700036001329, que trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 030/2017, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). Com os fundamentos expostos nos autos de n.º 201700036001329, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação Concorrência nº 030/17-PR-NELIC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução dos serviços de Conclusão dos Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Asfáltica da rodovia GO-174, trecho: Diorama / Montes Claros de Goiás, numa extensão total de 32,9 km, neste Estado, com valor total para execução dos serviços estimado em R\$ 18.847.289,95 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com prazo de execução dos serviços de seis meses, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

1. considerar legal o Edital de Licitação Concorrência nº 030/17-PR-NELIC;
2. determinar à jurisdicionada que contrato firmado deverá observar as alterações dos subitens 03.04, 03.05 e 03.06, conforme publicação no DOE em 19/09/2017, no que diz respeito à manutenção do desconto médio ofertado pela licitante na proposta vencedora da licitação em caso de aditivos de acréscimo/supressão no momento da assinatura do contrato;
3. determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa.
Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018.
Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201400047002133/704-18](#)

Acórdão 2948/2018

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400047002133, que tratam de comunicação da Controladoria-Geral do Estado - CGE em cumprimento ao disposto no art. 29, §1º, da Constituição Estadual, em face de irregularidades denunciadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, acerca de denúncia apresentada à Superintendência da Ouvidoria-Geral do Estado, de indícios de suposto descumprimento de carga horária, uso de veículo oficial e percepção indevida de diárias, de servidor lotado na Unidade Regional de Saúde, nos termos do Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 139/2014-SCIICGE - Processo nº 2013111867000711, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator:

1. Recomendar à Controladoria-Geral do Estado para que atue junto a seus jurisdicionados, a fim de que doravante passem a registrar formalmente os atos de pessoal praticados em seu âmbito; e
2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, para que normatize as compensações de trabalhos extraordinários por meio de banco de horas; e
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201200047003386/309-05](#)

Acórdão 2949/2018

Processo n.º 201200047003386/309-05
Ementa: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição comprovada. Exclusividade do fornecedor. Regularidade. Necessidade de averiguar a veracidade das declarações e de comprovar efetivamente a economicidade da

contratação. Determinação e recomendação. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201200047003386, de Inexigibilidade de Licitação declarada pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte em favor da empresa Pronto Editora Gráfica Ltda., tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

- I - considerar regular o ato de Inexigibilidade de Licitação ora em análise;
- II - expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte para que, sempre, em contratações similares via inexigibilidade de licitação, calcadas em determinantes motivos de inviabilidade de competição decorrente de justificativa de exclusividade de representação ou distribuição do produto, adote medidas acautelatórias com vistas a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emissores;

III - expedir determinação à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, para o correto atendimento do art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, e art. 33, inc. VII, da Lei estadual nº 17.928/12, no que tange a demonstração da economicidade do preço praticado com a comparação de outras notas fiscais e/ou contratos públicos ou privados celebrados pelo fornecedor, contemporâneos à despesa pretendida.

IV - determinar, de consequência, o arquivamento destes autos, após ciência ao interessado, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica, conforme proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201500009000240/101-01](#)

Acórdão 2950/2018

Processo n.º 201500009000240/101-01

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - Sectec

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC. Exercício de 2014. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201500009000240, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, referente ao exercício financeiro de 2014;

II - dar quitação ao responsável, Sr. Mauro Netto Faiad, CPF 218.072.721-68, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que promova ações planejadas a fim de evitar desequilíbrio no orçamento, adotando medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (Ausência de documentação; Ineficiência no planejamento orçamentário e baixa execução orçamentária; Déficit na execução do orçamento; Superavaliação do Ativo e consequente falta de fidedignidade dos demonstrativos contábeis e orçamentários; Falta de cancelamento de restos a pagar;), nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201200018000246/101-02](#)

Acórdão 2951/2018

Processo n.º 201200018000246/101-02

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - Sectec

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Comprovação da ausência de dano ao erário estadual. Ausência de pressuposto processual. Julgamento irregular da TCE por razões outras que não deram causa a dano ao erário. Impossibilidade. Não incidência ao processo de tomada de contas especial do art. 74, inc. II da LOTCE, por nele não prever a hipótese de grave irregularidade causadora de dano ao erário. Decisão terminativa. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200018000246/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial da Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia - SECTEC, referente a fatos ocorridos em 2010, na gestão do Centro de Treinamento

da Agência Rural - CENTRAR e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 3º c/c art. 62 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Acolher a preliminar de ausência de pressuposto processual da tomada de contas especial, sob os argumentos apresentados pela Unidade Técnica, da Comissão de TCE da SECTEC, da CGE, dos setores internos desta Corte de Contas e das razões de justificativa do responsável, quanto à comprovação de ausência de dano ao erário estadual;

2) Arquivar os presentes autos com fulcro no art. 66, § 3º da Lei nº 16.168/2007.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201100047003150/704-18](#)

Acórdão 2952/2018

Processo n.º 201100047003150/704-18

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Cultura - Secult

ASSUNTO: 704-18-OUTRAS

SOLICITAÇÕES-CGE

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Relatório de Auditoria CGE. Convênio AGEPEL e Instituto de Artes e Esportes. Conhecimento. Determinação de providências.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

201100047003150/704-18, que tratam do Relatório de Auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Estado no ano de 2011, visando à fiscalização do Convênio firmado entre a Agência de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL e o Instituto de Artes e Esportes, cujo objeto é a

execução do Ponto de Cultura de Aragarças (Projeto Cultur-A-raguaia), com recursos do Programa Mais Cultura - Cultura Viva do Ministério da Cultura, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar:

a) à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE) que conclua a apreciação da Prestação de Contas do Convênio e da respectiva Tomada de Contas Especial instaurada, envidando todos os esforços necessários à recomposição do erário, bem assim determinar que se observem os termos do Convênio celebrado com a União relativamente à prestação de contas dos recursos recebidos e a eventual restituição ao Ministério da Cultura dos valores recuperados, se for o caso.

b) Que dê ciência à Controladoria-Geral do Estado da presente decisão e das instruções constantes dos autos, para que tome conhecimento das providências a serem adotadas pela SEDUCE. E acompanhe as cobranças de débito e implementação das determinações exaradas;

À Secretaria - Geral para as providências a seu cargo, arquivando-se, em seguida, estes autos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201600031000137/309-06](#)

Acórdão 2953/2018

Processo n.º 201600031000137/309-06

ÓRGÃO: Agência Goiana de Habitação

INTERESSADO: Agencia Goiana de Habitacao S/a - Agehab

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201600031000137/309-06, que trata de Licitação na modalidade de

Pregão Presencial nº 002/2015, da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartões magnéticos aos servidores, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (hipermercado, supermercado, armazém e similares), na região do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600031000137/309-06, que tratam do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 002/2015 e seus anexos, da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB para a contratação de empresa especializada no ramo de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartões magnéticos com chip e senha, destinados aos empregados e servidores da entidade, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (supermercado, armazém, restaurantes e similares) no Estado de Goiás, no valor total estimado de R\$ 10.377.826,92 (dez milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte seis reais, noventa e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal referido procedimento licitatório, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201700047000177/902](#)

Acórdão 2954/2018

Processo n.º 201700047000177/902

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Jayme Eduardo Rincon

ASSUNTO: 902-RECURSOS-

RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO

SOUSA BARBOSA

Ementa: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 4084/2016. Recurso conhecido. Improvido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201700047000177-902, que tratam Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jayme Eduardo Rincon, em face de decisão contida no Acórdão nº 4084/2016, de 07/12/2016, do Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas -AGETOP, nos autos do processo nº 201100036000994, bem como aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Recorrente, em virtude do descumprimento dos prazos regimentais, pelo encaminhamento intempestivo da referida Prestação de Contas Anual, com fundamento no Inciso IX, do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considerando relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, com fundamento na jurisprudência consolidada por esta Corte de Contas, dar-lhe provimento no que tange ao afastamento da multa imposta ao recorrente pelo não cumprimento de prazo de envio da Prestação de Contas Anual.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201800047000703/905](#)

Acórdão 2955/2018

Processo n.º 201800047000703/905

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Pedido de Reexame contra o Acórdão n.º 721 de 28 de fevereiro de 2012, que aplicou multa por reiterado descumprimento das diligências determinadas pelo relator. Recurso de reexame conhecido. Negativa de provimento. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201800047000703, que tratam do Pedido de Reexame feito pela Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, do Acórdão n.º 721 de 28 de fevereiro de 2018, considerando relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Pedido de Reexame e no mérito negar-lhe provimento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N.º 29/2018. Processo julgado em: 10/10/2018.

[Processo - 201300047003063/312](#)

Acórdão 2956/2018

Processo: 201300047003063

Assunto: Representação

Interessado: Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo

Relator: Celmar Rech

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Inexigibilidades de

Licitação. Ausência de Comprovação da Consagração do Artista. Ilegalidade. Aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 201300047003063, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, em virtude da realização de dezenas de shows artísticos pela Agência Goiana de Turismo - Goiás Turismo, nos municípios de Abadia de Goiás, Quirinópolis, Ipameri, Santo Antônio do Descoberto, Caldas Novas, dentre outros, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar:

a) Ilegalidade das contratações diretas totalizando 08 (oito) contratos no ano de 2013 realizadas pela Dupla Diogo e Djuliano, em face de descumprimento do artigo 25, III, da Lei n.º 8.666/93, promovida pela Goiás Turismo por não restar comprovado o preenchimento do requisito consagração do artista.

b) Determinar aplicação de penalidade pecuniária ao então Gestor da Goiás Turismo, Sr. Aparecido Sparapani, na forma do art. 112, IX, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), por descumprimento de obrigação formal prevista em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas do Estado - 10% (dez por cento) do valor vigente à época da ocorrência do fato, em razão de realização de Inexigibilidade de Licitação sem o preenchimento do requisito consagração do artista;

c) Recomendar à Goiás Turismo que crie mecanismos a fim de impedir que terceiros possam usar o nome, símbolo, logotipo ou marcas de toda sorte da Agência ou do Governo do Estado, valendo-se de todo e qualquer tipo de publicidade privada como se pública fosse, bem como seja cautelosa no sentido de dar enfoque aos atos institucionais e aos serviços públicos em suas publicações, na forma definida pelo artigo 37 da Constituição Federal, evitando-se o uso do nome das autoridades.

d) Envio de ofícios e de cópias à Receita Federal, Ministério Público Estadual e Controladoria-Geral do Estado para as providências que julgarem pertinentes, em razão de indício de ilícito fiscal, conforme apontado pelo então Presidente da Goiás Turismo, por meio do Ofício N.º 1.177/2013-

PRS, e destacado no Parecer nº 184/2016, do Ministério Público de Contas. À Secretaria Geral providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Impedimento), Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Processo julgado em: 10/10/2018.

Ata

ATA Nº 27 DE 19 DE SETEMBRO DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia dezenove (19) do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador Geral de Contas, interino, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 26ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 12 de setembro de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Saulo Mesquita, fez uso da palavra para levar ao conhecimento do Colegiado o resultado da correição realizada na Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, tanto no Serviço de Edificações, quanto de Infraestrutura e Serviços. O Presidente cumprimentou o Conselheiro Saulo Mesquita pelo belíssimo trabalho e fez uso da palavra para homenagear o Secretário Geral desta Corte de Contas, Marcus Vinicius do Amaral, por assessorar a Sessão pela Milésima vez,

nos seguintes termos: “Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhores Conselheiros Substitutos, servidores que nos assistem nesta tarde. Vejo aqui nossa Secretária de Controle Externo, nosso Secretário Administrativo, Presidente do Sindicato. Senhoras e Senhores, a vida nos ensina que é preciso cultivar a gratidão e a generosidade, que é fundamental celebrar as pequenas conquistas e valorizar aqueles que estão ao nosso lado. Só assim, cuidando dos que estão a nossa volta, distribuindo afeto, manifestando apreço por aqueles que são importantes em nossas vidas, nossa existência faz sentido. Contudo, é pouco restringir esse cuidado com o ser humano à nossa vida pessoal. O afeto, o respeito ao ser humano, também devem fazer parte dos valores que norteiam o cotidiano das Instituições. E o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, é uma Casa que acolhe os seus servidores, membros e colaboradores, que reconhece o seu capital humano como o mais importante patrimônio da Casa. É como colega, é como também Presidente desta Corte de Contas, que eu saúdo o nosso estimado Dr. Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte, por assessorar a sessão deste Tribunal, pela a milésima vez. Servidor público desde de 1974, Marcus Vinicius empresta o seu talento, diplomacia e habilidade a este Tribunal desde de 25 de fevereiro de 1988. Ocupou diversas funções, sempre com muita competência, discricção e lealdade a instituição. Foi Secretário Geral de 1998 a 2001, de 2003 a 2004 e de 2009 até o presente momento. De lá para cá, assessorou nada menos do que mil sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e de câmaras, uma marca impressionante, que merece essa singela homenagem. Obrigado Marcus Vinicius, por uma vida dedicada a esta Corte, por ser um modelo de retidão, dedicação e compromisso com o aprimoramento do nosso Tribunal de Contas. Contamos com o seu talento, seu senso de responsabilidade, sua atuação pautada na ética, na impessoalidade, no mais caro preceito republicano para seguir avançando. Deus o abençoe e mais uma vez muito obrigado. Com a permissão dos nobres Conselheiros, gostaria de solicitar Coordenador da nossa sala de memória, que colocasse um fato alusivo a esta data solene, a fotografia do nosso querido Marcus Vinicius na nossa sala de memória, o Procurador de Contas Dr. Fernando

estava falando que, o Tribunal também tem o seu Pelé né, milésima sessão, então fica aqui os nossos cumprimentos. Obrigado a todos os servidores que vieram aqui trazer o calor, emprestar o seu calor, a sua solidariedade, o seu afeto a este nosso amigo, colega e irmão que tem ombreado conosco a todos os momentos da vida do cotidiano do Tribunal de Contas. Muito obrigado a todos. A palavra continua franqueada". Após as palavras do Presidente, também, prestaram homenagem ao Secretário Geral, todos os Conselheiros e o Procurador de Contas. O Procurador de Contas solicitou o registro em ata de sua manifestação, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, peço a palavra, deferido, solicito imediatamente que seja registrado em ata o que vou dizer. Peço desculpas pelo o que eu vou falar, em razão deste momento festivo, mas como diz o Presidente, vamos ao trabalho. Senhores Conselheiros, hoje, daqui a pouco, na Sessão Plenária de matérias administrativas do TCE, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, haverá a análise do processo 201800047001294, em que Evandro Moreira Duarte Sobrinho, servidor deste Tribunal, ocupante do cargo comissionado de Inspetor de Empresas Econômicas, do quadro suplementar, requer a sua exoneração a partir de 21 de junho do corrente ano. Por um acaso, em uma das várias reuniões com membros do Ministério Público do Estado de Goiás fui informado de que aquele órgão estava atuando em mais um caso de nepotismo, como se não bastasse os já detectados em 2006, que inclusive levou o Tribunal de Contas do Estado de Goiás à assinatura de termo de ajustamento de conduta, e os detectados em 2012 e anos seguintes, que resultaram na exoneração de várias pessoas e até na propositura de ação por ato de improbidade administrativa. Isso ocorreu em decorrência de Representação apresentada por este membro do Ministério Público de Contas que ora se manifesta. Pois bem, trinta anos depois da Constituição Federal de 1988, verifico que no TCE ainda existem casos de nepotismo, já que o pedido de exoneração do servidor acima nominado, não obstante conste como a pedido, parece ter ocorrido por força de atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, que detectou relação de parentesco desse servidor com membro desta Corte. Lamentavelmente, este não é o último caso, vários outros aqui ainda resistem na contramão do que preceitua o

princípio constitucional da moralidade. Entretanto, isso nem é o mais grave, pois a patrimonialização da Administração Pública, na patrimonialização da Administração Pública o nepotismo é apenas um de seus múltiplos aspectos. Sim, focando apenas na área de recursos humanos, que é o que interessa para o momento, esse espírito reinante na Corte parece explicar o déficit de transparência na área de pessoal. Explico-me: o TCE possui uma página eletrônica denominada Serviço de Informação ao Cidadão, nela há o link para detalhamento da folha, precisamente aqui no detalhamento da folha, impera desconformidade com mandamento da transparência e com as disposições contidas nas leis de acesso a informação pública, mais especificamente nas Leis 12.527 e 18.025. Reconheço que houve um grande avanço nos últimos anos, mas ainda há muito por fazer. Referida página de detalhamento da folha, nem em qualquer outra página eletrônica do TCE, revela-se o quantitativo de servidores, os cargos por eles ocupados, o quantitativo por setor, os números de cargos efetivos, de cargos comissionados, de funções gratificadas, de servidores à disposição do TCE/GO, ou cedidos pelo TCE. Ademais, as páginas do TCE referentes a esta temática não possibilitam "porque eu transcrevo a parte da lei de acesso a informação", não possibilitam a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações. Não possibilitam o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas, além de vários outros requisitos previstos nas leis de acesso a informação. Destaque-se que essa insistência do TCE em não trazer a público o que é público é peculiar, pois outras páginas do TCE, páginas eletrônicas do TCE permitem uma consulta muito mais ampla, com armazenamento em formato, por exemplo, PDF e XML. Dessa forma, a sombra, permeiam dados que deveriam ser públicos, mas que não o são no âmbito desta Corte, precisamente porque tem prevalecido uma desconformidade constitucional. Mesmo com essa desconformidade, dada a quantidade enxundiosa de desvios administrativos aqui existentes, pode-se fácil e certamente afirmar que em muitas vezes nessa temática de pessoal o discurso aqui

propalado ainda não está contemporâneo, o discurso propalado não se tem coadunado com a prática aqui constatada. Certo, para isso basta ver o planejamento estratégico do 2014/2020 do TCE que possui como um dos seus objetivos “captar competências por meio de concurso público” e comparar a quantidade de cargos em comissão. Em uma Corte que é de fiscalização e controle, quanto de cargos efetivos, vamos fazer essa comparação, tem-se aqui 74 servidores oriundos de outros órgãos, dez servidores deste órgão cedidos a outros órgãos, 280 servidores efetivos, 318 servidores comissionados. Destaca-se que essas informações se encontram no relatório do art. 30, da Constituição do Estado de Goiás, referente ao primeiro trimestre de 2018 e referente ao primeiro trimestre de 2018, porque o segundo trimestre, o relatório referente ao segundo trimestre ainda não está disponibilizado na página. Trinta anos depois, parece óbvio que passa da hora de esta Corte de Contas convergir aos princípios e valores da Constituição Federal de 1988, bem assim, como passa da hora deste Tribunal de Contas, sempre no tocante a questão de pessoal, quero que me entendam, seguir mandamento normativo imperante a mais de cinquenta anos, qual seja, o Decreto Lei 200, em especial o seu art. 94, no sentido da observância dos princípios da “profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público”, fortalecimento que aqui eu reconheço Senhor Presidente a questão da escola houve um grande avanço, mas eu falo no recrutamento de um modo geral da questão de pessoal, “fortalecimento do sistema de mérito para ingresso na função pública”, retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputaram essenciais ao seu desempenho e as condições do mercado de trabalho. Também a fixação da quantidade de servidores de acordo com as reais necessidades de funcionamento do órgão efetivamente comprovadas. Ainda, aprovação das lotações seguindo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão. Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso e, por aí segue uma parte do decreto ali. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o

excesso de cargos em comissão infelizmente, graça nesta Corte de Contas, isso é um dado objetivo, o incremento remuneratório concedido a estes servidores, notadamente do quadro suplementar, e aqui eu exemplifico, já que tratamos hoje de um servidor, pedido de exoneração de um servidor desse quadro suplementar, houve um aumento de quase 90% em apenas um ano, como se pode verificar, 90% na remuneração, como se pode verificar da remuneração desse servidor, que subiu de nove mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos, em maio de 2017, para dezessete mil e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos. Com isso ocorre um desprestígio aos servidores efetivos e o desvio de função tem sido recorrente e evidente, ilustrando com o próprio servidor, que pediu exoneração, ele era ocupante do cargo de Inspetor de Empresas Econômicas, estava lotado na Assessoria de Comunicação Social, ou seja, a todos o desvio de função é possível de se ver. Essas mazelas do TCE servem apenas a perda da tecnicidade da sua atuação e a consequente deslegitimação de seus trabalhos e ao não reconhecimento da sua atuação perante os seus jurisdicionados e ao pleno descrédito frente a população em geral. O maltrato da coisa pública, aqui materializado na grave deficiência da angariação de mão de obra qualificada se evidencia desde o início da minha fala, quando me referi ao processo nº 201800047001294, que será apreciado na sessão administrativa, em que ele está classificado como atos sujeitos a registro, exoneração. Porque isso? Porque a Constituição Federal em seu art. 71, inciso 3º é clara, ao controle externo, ao Tribunal de Contas compete: “apreciar para fins de registro a legalidade dos atos de admissão, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão”, como se vê do dispositivo acima, carecem de competência as Cortes de Contas para analisar ato de nomeação e por óbvio também de exoneração em cargo em provimento comissionado. Então, fica a pergunta, qual interesse público que esta Corte pretende atingir se nem ao menos uma atuação processual consegue fazer corretamente? Um pouco mais, coloco uma pergunta derradeira, qual o interesse público que esta Corte de Contas pretende atingir mantendo esta situação? Muito obrigado”. Logo após, o Presidente, determinou ao Secretário que procedesse aos sorteios

dos autos de nºs 201800047000547, 201800047000703 e 201800047000809, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Sebastião Tejota, Celmar Rech e Edson Ferrari. O Conselheiro Edson Ferrari, solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201400047002133 e 201700036001329, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201200010006492, sendo deferido seu pedido. Por fim, o Conselheiro Helder Valin, solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201200047001575, sendo deferido seu pedido. O Presidente, ainda comunicou que, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 16.168/2007, será realizada a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral desta Corte, biênio 2019/2020, na sessão próxima, do dia 26 de setembro do presente. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047002620 - Trata de Relatório de Representação nº 008/2013, formulado pela Gerência de Fiscalização em face da AGEL - Agência Goiana de Esporte e Lazer. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2840/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em adotar parcialmente as proposições da Gerência de Fiscalização, Ministério Público de Contas e Auditoria e julgar pela procedência da representação, fixando prazo de 120 (cento e vinte) dias para: (i) conclusão do procedimento licitatório destinado à concessão onerosa de uso do bem público ocupado pela FGF - Federação Goiana de Futebol e/ou a desocupação do Estádio Serra Dourada pela FGF - Federação Goiana de Futebol e (ii) a instauração e conclusão do processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 1º, inciso XIX c/c art. 99, inciso II da Lei nº 16.168/07 e suas alterações. Adotar a orientação da Unidade Técnica, Auditoria e Procuradoria de Contas para aplicar multa aos Senhores Talles Alves Barreto, brasileiro, casado, advogado, portador da CI/RG: 1972452 - 2ª

Via - SPTC/GO e CPF: 589.611.431-15, residente e domiciliado na Rua T-38, nº 723, Qd. 142, Lt. 17, aptº 800, Goiânia - Goiás, Danivaldo Frutuoso Franco, brasileiro, casado, professor de Educação Física, portador da CI/RG: 465.286 - SSP/GO e CPF: 135.060.051-20, residente e domiciliado na Rua 59, nº 735, Cond. Sarah Mendes, nº 302, Apto 302, Setor Aeroporto, Goiânia - Goiás, CEP: 74.070-160 (FL. 320), José Roberto de Athayde Filho, brasileiro, brasileiro, casado, portador da CI/RG: 1.695.344 - SSP/GO e CPF: 336.762.161-72 (FL. 278), residente e domiciliado na Rua 152, Quadra 383, lote 17 Jardim América, Goiânia - Goiás e Célio Antônio da Silveira, brasileiro, médico, portador da CPF: 244.537.061-20, domiciliado na Alameda dos Buritis nº 231, Centro, Goiânia - Goiás, com fulcro no art. 112, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/07, no valor individualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte, FLÁVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA, a adoção das medidas para o exato e tempestivo cumprimento da decisão, fixando, desde já, em R\$ 19.750,84 (dezenove mil setecentos e cinquenta mil reais e oitenta e quatro centavos), a multa para o caso de descumprimento, com fundamento no art. 112, inciso III da Lei nº 16.168/07 e suas alterações. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e/ou interponha o recurso competente. Caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; ou, contrário sensu, expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável ou interposição de recurso com efeito suspensivo: seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da multa e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201200047002538 - Trata de Relatório de Auditoria nº 002/2012,

realizado na Secretaria da Saúde na área de patrimônio, período de 2007 a 2011, envolvendo o montante de R\$ 178.798.811,96. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2841/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em determinar o arquivamento dos presentes autos, após a expedição de recomendação ao atual Secretário do Estado da Saúde, fixando-lhe o prazo 06 (seis) meses para que realize as devidas correções/adequações das irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 002/2012. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201200047003103 - Trata do Pregão Eletrônico nº 069/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Educação - SEE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2842/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, I) considerar legal o referido edital; II) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 201700036000141 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 016/16 - PR NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação de áreas internas e externas, com fornecimento de materiais e equipamentos junto a AGETOP, com o valor estimado de R\$ 2.946.289,56. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2843/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, I) considerar

legal o referido edital; II) determinar à Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, que em procedimentos futuros: a. apresente demonstração da metodologia empregada para se determinar o quantitativo de todos os itens componentes do objeto licitado por parte do órgão jurisdicionado; b. proceda à realização da pesquisa de preços conforme determinado no art. 88-A, da Lei Estadual n.º 17.928/12; c. apresente justificativa para a utilização do Sistema de Registro de Preços, principalmente quando o objeto licitado se referir a contratação de serviços contínuos, como no presente caso; d. apresente, de ofício, as justificativas solicitadas pela Controladoria-Geral do Estado, vez que se referem a questões legais essenciais à regularidade do procedimento deflagrado. III) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201000047001681 - Trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2844/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar as empresas Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, CNPJ n. 03.553.585/0001-65 e Laboratório Ferring Ltda, CNPJ n. 74.232.034/0001-48, ao pagamento, respectivamente, de R\$ 94.744,08 e R\$ 9.672,22, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se

Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisor, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 200900047003916 - Trata do Relatório de Auditoria Programada nº 011/2009 - 1ª DF, realizado na Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2845/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando seu subsequente arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201700047000423 - Trata de Monitoramento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES), com o objetivo de avaliar o cumprimento das determinações e recomendações dirigidas ao órgão, constantes do Acórdão TCE nº 2763, de 24/08/2016, objeto dos Autos nº 200800047001107. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2846/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, com o prévio encaminhamento de cópia integral dos autos ao Gabinete do Conselheiro Helder Valin, relator da Secretaria de Estado da Saúde, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047002598 - Trata do Relatório Conclusivo de Auditoria nº 020/2012, realizada na Agência Goiana do Sistema de execução Penal, encaminhado a esta Corte de Contas pela Controladoria Geral do Estado, reclassificado para Representação em atendimento aos termos do Despacho nº 356/2016, do Conselheiro Helder Valin Barbosa, fl. TCE 81. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Saulo Mesquita, solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e três minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 26 de setembro, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Ata aprovada em: 10/10/2018.

ATA Nº 28 DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e seis (26) do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador Geral de Contas, interino, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Não havendo Ata a ser apreciada, o Presidente, comunicou que na terceira Sessão Ordinária do mês de setembro, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

com redação dada pela Lei nº 16.925, de 02/03/2010, naquela oportunidade seriam realizadas as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, biênio 2019/2020. Convidou o Procurador de Contas Fernando Carneiro, para ser o escrutinador, coletor e promulgador dos resultados das eleições. Noticiando que inicialmente seria realizada a eleição para Presidente, solicitou ao Procurador que, antes de determinar a distribuição das cédulas, as rubricasse. Em face do noticiado, o Conselheiro Sebastião Tejota apresentou uma chapa composta pelos Conselheiros Celmar Rech, Saulo Mesquita e Helder Valin para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Procedida à eleição foram apurados sete (07) votos para o Conselheiro Celmar Rech. Promulgado o resultado, o Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, biênio 2019/2020, o Conselheiro Celmar Rech. Logo após, foi realizada a eleição para Vice-Presidente, sendo apurados sete (07) votos para o Conselheiro Saulo Marques Mesquita. Em seguida, o Presidente declarou eleito para o cargo de Vice-Presidente, biênio 2019/2020, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita. Na sequência foi realizada a eleição para Corregedor-Geral, sendo apurado 07 (sete) votos para o Conselheiro Helder Valin Barbosa. Logo após, o Presidente declarou eleito para o cargo de Corregedor-Geral, biênio 2019/2020, o Conselheiro Helder Valin Barbosa. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e dois minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 10 de outubro, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2018. Ata aprovada em: 10/10/2018.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 864/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo de nº 201800047001935;

Considerando que os órgãos das esferas federal e estadual já expediram atos regulamentares prevendo a extensão do benefício, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 576, de 19 de abril de 2016), da Procuradoria Geral da República (Portaria PGR/MPU nº. 36, de 28 de abril de 2016), da Presidência da República (Decreto Presidencial nº 8.737, de 3 de maio de 2016), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Resolução no 77, de 28 de junho de 2017) e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Resolução no 1.611, de 04 de julho de 2017); e

Considerando a autonomia administrativa deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º) Alterar o inciso XVIII do artigo 31 da Portaria/TCE nº 023/2013, de 17 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31.....
XVIII - licença paternidade, de 5(cinco) dias, prorrogáveis por mais 15(quinze), contados a partir do nascimento, adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção."

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO aos 26 do mês de 26 dias do mês de setembro de 2018.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

PORTARIA Nº 853/ 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais e, em especial, o que estabelece o art. 23, inciso XXXIV, do Regime Interno deste Tribunal e tendo em vista o que consta do Processo nº 201800047001536,

RESOLVE

CONCEDER licença para tratar de interesses particulares, por 4 (quatro) anos, ao servidor MAURICIO SADDI, Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "6" a partir de 14/09/2018 a 12/09/2022, nos termos do § 2º do artigo 240 da Lei nº 10.460/88, com redação dada pela Lei nº 12.644/95.

CUMpra-se.

25 de setembro de 2018.

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade
Presidente

Fim da publicação.